

Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - № 9069 Disponibilização: Terça-feira, 2 de Fevereiro de 2021 Publicação: Quarta-feira, 3 de Fevereiro de 2021

Documento assinado eletronicamente por Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria, em 02/02/2021, às 12:28, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 2180247 e o código CRC 84DC7699.

3. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

3.1. Portaria № 264/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 02 de fevereiro de 2021

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em substituição, CYBELLE LINARD REZENDE, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de Marco de 2019:

CONSIDERANDO o Ofício Nº 3211/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/NCE (2166958);

RESOLVE:

DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça, para atuarem como Fiscal e Suplente de fiscal do Contrato Nº 97/2018 - PJPI/TJPI/SLC (2166643) e do Contrato № 143/2018 - PJPI/TJPI/SLC (2166645), ambos de SERVIÇOS DE APOIO - Tipo GARÇOM, a saber:

- JOSÉ STEIFEL DE ARAÚJO SILVA Matrícula nº 26745 Fiscal;
- WILSOMAR FERNANDES VIANA JÚNIOR matrícula nº 1128159 Suplente de Fiscal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Cybelle Linard Rezende, Secretário(a) Geral, em 02/02/2021, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4. FERMOJUPI/SECOF

4.1. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000094745-9 - Sujeito Passivo: Diego Vieira Sarmento

Manifestação Nº 1198/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal com sujeito passivo o ex-interino da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Elizeu Martins-PI, DIEGO VIEIRA SARMENTO, CPF: 025.277.953-31, movido pelo FERMOJUPI considerando os dados contidos no Despacho Nº 67191/2020 (Id:2036874) nos autos do Processo SEI: nº 20.0.000078434-7, e diante das inconsistências discriminadas no Relatório Nº 882/2020 (Id:2075530), no qual se apurou o montante a ser ressarcido aos cofres do Fundo do Poder Judiciário, na ordem de R\$ 4.393,73 (quatro mil trezentos e noventa e três reais e setenta e três centavos).

Constam nos autos Demonstrativo de Cobrança 164 (2084235) com a discriminação e atualização dos valores.

Intimado a se manifestar no prazo legal de 30 (trinta) dias, através do Auto de Infração 19 (2086862) o sujeito passivo restou inerte, conforme consignado no Termo de Revelia 5 (2163415).

É o relatório do essencial.

Conforme determina o art. 6º-A, da Resolução TJPI nº 10/2005, "os processos administrativos fiscais relacionados ao Poder Judiciário do Estado do Piauí obedecem, no que couber, ao Decreto federal nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal".

Em relação à revelia o supramencionado decreto assim dispõe: "Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

Para confirmar que fora efetiva a intimação, o Auto de Infração fora publicado no DJe nº 9.040 de 7 de dezembro de 2020, bem como foi encaminhada correspondência ao endereco eletrônico eleito pelo sujeito passivo no Processo SEI nº 20.0.00002777-5.

Portanto, deverá o procedimento permanecer no FERMOJUPI por 30 (trinta) dias para a cobrança amigável, que nada mais é que a intimação do sujeito passivo para realizar o pagamento integral, sob pena de inscrição do crédito exigido na Dívida Ativa do Estado, conforme determina o art.21 §3º do Decreto Federal nº 70.235/72:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...)

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Ante o exposto, esta Superintendência se manifesta pelo início da cobrança amigável.

Transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias sem que o sujeito passivo apresente o comprovante de pagamento integral da dívida, opina-se:

- 1. pelo retorno dos autos ao FERMOJUPI para a inscrição do débito em dívida ativa, via sistema e-PGE;
- 2. pela remessa dos autos ao Procurador do Estado designado para as ações de interesse deste Tribunal de Justiça, para providências quanto à execução judicial de cobrança, nos termos do Decreto nº 17.770, de 21 de maio de 2018;
- 3. pela remessa dos autos aos órgãos competentes para apuração de possível crime de apropriação indébita, crime contra a ordem tributária e prática de ato de improbidade administrativa.

À SECGER para ciência e deliberação junto à Douta Presidência.

Teresina-PI, data registrada no sistema SEI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI, em 29/01/2021, às 12:41, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Despacho Nº 7216/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Vistos em despacho.

Os autos encaminham ao conhecimento das instâncias superiores do FERMOJUPI caso de inadimplência tangente às obrigações cartorárias pretéritas do ex-interino da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Elizeu Martins-PI, DIEGO VIEIRA SARMENTO, CPF: 025.277.953-31. contra o qual se formaliza cobrança na ordem de R\$ 4.393,73 (quatro mil trezentos e noventa e três reais e setenta e três centavos).

Dentre as considerações endereçadas, notabiliza-se a necessidade de adoção das providências administrativas para dar início ao adimplemento do débito pelo delegatário concernente. Para tanto, invocou-se o instrumento regimental que disciplina a convocação preliminar para saneamento

pacífico do descompasso fiscal junto ao Ente arrecadador. Vale citá-lo: Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão